

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO KOGA

1ª Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis (SP)
Recuperação Judicial nº. 1003560-21.2018.8.26.0189

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFR**”), perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis – SP (“**Juízo da Recuperação**”) por **WELINGTON KOGA**, brasileiro, casado, produtor rural, titular do RG. nº 7.816.990-2 e CPF/MF sob o nº 010.541.028-48, **MARTA MITIE YAJIMA KOGA KOGA**, brasileira, casada, produtora rural, titular do RG nº 16.265.389-X, e CPF/MF sob o nº 147.478.178-08, ambos residentes e domiciliados na Granja KOGA – seção Glória II, na cidade de Bastos – SP, C.E.P. 17.690-000, **WELINGTON KOGA - AVICULTURA**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.755.409/0001-08, com sede na cidade de Fernandópolis, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Terezinha, Rodovia Euclides Da Cunha - KM 557, s/n, CEP 15.600-000 e **MARTA MITIE YAJIMA KOGA – AVICULTURA**, empresária individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.755.356/0001-17, com sede na cidade de Fernandópolis, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Terezinha, Rodovia Euclides Da Cunha - KM 557, s/n, CEP 15.600-000 em recuperação judicial, doravante referidas como “**GRUPO ECONÔMICO KOGA**” ou “**Recuperanda**”.

1. CONSIDERAÇÕES:

A – Considerando que o GRUPO ECONÔMICO KOGA vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 09 de junho de 2.018 o GRUPO ECONÔMICO KOGA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 28 de junho de 2.018;

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que (i) é demonstrada a viabilidade econômica do GRUPO ECONÔMICO KOGA; (ii) são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e (iii) é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda;

D – Considerando que, por meio do presente Plano, o GRUPO ECONÔMICO KOGA busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir **(i)** a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **(ii)** a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis e; **(iii)** o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

Dessa forma, o GRUPO ECONÔMICO KOGA vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LFR”), para que seja submetido à Assembleia Geral dos seus credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LFR e, posteriormente, à homologação judicial, conforme termos abaixo.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação: **(a)** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo; **(b)** As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; **(c)** As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos na forma do artigo 132 do Código Civil brasileiro, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pelo GRUPO ECONÔMICO KOGA, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;

2.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. “AGC”: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

2.2.2. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

2.2.3. “Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;

2.2.4. “Juízo da Recuperação”: 1ª Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis – SP;

2.2.5. “LFR”: Lei Federal número 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial;

2.2.6. “Plano” ou “PRJ”: refere-se ao plano de recuperação judicial apresentado pelo GRUPO ECONÔMICO KOGA por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LFR;

2.2.7. “Quadro Geral de Credores”: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

2.2.8. “UPI”: refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o artigo 60 da LFR;

2.2.9. “TR”: Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

3. INTRODUÇÃO

Descrição da empresa e Síntese da Crise

Em decorrência do aumento do número de imigrantes japoneses no estado de São Paulo, mediante a iniciativa de Shiqueo Koga e Kazutoshi Koga, no ano de 1956, há o início do desenvolvimento da atividade de produtor rural de avicultura pelo GRUPO ECONÔMICO KOGA.

Com efeito, em virtude de a atividade econômica rural ser constituída por membros de um mesmo núcleo familiar, ou seja, pai e filho, para o exercício da avicultura, o GRUPO ECONÔMICO KOGA cria para a distinção de seu produto no mercado empresarial, bem como, no mercado de consumo, a marca ‘Granja Koga’, a qual ao longo dos anos, veio a consolidar-se no mercado enquanto uma das granjas pioneiras do Brasil.

Diante da qualificação acadêmica e profissional, no ano de 1985, Welington Koga tornou-se o administrador e o titular pelo exercício da exploração da atividade econômica de avicultura pelo Grupo Econômico Rural Koga, ao passo que, aos 11/11/1989, constituiu um núcleo familiar com Marta Koga, e conjuntamente e na condição de produtores rurais pessoas físicas, passaram a exercer a avicultura enquanto GRUPO ECONÔMICO KOGA.

A par disso, diante da expansão da atividade econômica explorada pelos produtores rurais Wellington Koga e Marta Koga, após adquirirem o primeiro computador para ser utilizado no desenvolvimento da atividade econômica de avicultura no Brasil, no ano de 1994, eles celebram negócio jurídico com Sebrae e a Always System para o desenvolvimento do primeiro software de avicultura do Brasil.

Nesse contexto, haja vista a pandemia do vírus da gripe aviária - vírus H5N1 –, que se espalhou em todo o mundo, e no intuito de expandirem a atividade de avicultura, em 2012, Wellington Koga e Marta Koga realizam negócio jurídico com Globoaves São Paulo Agroavícola e com o Instituto Butantan para que fornecesse plantel de frangas para que aqueles pudessem realizar o desenvolvimento de vacinas.

Diante do referido negócio jurídico com Globoaves São Paulo Agro avícola e com o Instituto Butantã, bem como, haja vista que, por questões de vigilância sanitária para evitar a propagação do vírus da laringotraqueite, no Município de Bastos é vedado o recebimento de aves para serem alocadas dentro de bolsões, no ano de 2013, a sede administrativa, isto é, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica rural, é alterada para a cidade de Fernandópolis.

Assim, no referido ano, Wellington Koga e Marta Koga adquirem a Granja Zippe, localizada na cidade de Fernandópolis, e, por conseguinte, à pretensão de expansão da atividade rural por meio da qual houve o negócio jurídico com a Globoaves São Paulo Agroavícola e com o Instituto Butantan, o GRUPO ECONÔMICO KOGA se torna uma das primeiras granjas 100% automatizadas do Brasil.

Contudo, após o início da execução do contrato celebrado, a relação jurídica entre o Grupo Econômico Rural Koga e a Globoaves São Paulo Agroavícola e o Instituto Butantan foi interrompida, e por consequência de o capital investido para a referida expansão de mercado não ter sido recuperado, Wellington Koga e Marta Koga necessitaram realizar diversos contratos bancários para obterem capitais de giro.

A par disso, no mesmo período da rescisão do contrato firmado, inicia-se nova propagação do vírus da gripe aviária, de tal modo que, consubstanciada à crise econômica que atingiu o Brasil ao longo dos anos, inicia-se intensa crise empresarial no exercício da atividade de avicultura do GRUPO ECONÔMICO KOGA.

Nesse diapasão, haja vista a crise econômica do país, as instituições financeiras deixaram de conceder créditos para diversos empresários, inclusive para o GRUPO ECONÔMICO KOGA, e por consequência da ausência de recursos para o capital de giro para o fomento da atividade econômica desenvolvida.

Diante disso, no ano de 2015, o GRUPO ECONÔMICO KOGA reduziu em 65% (sessenta e cinco por cento) a sua produção de ovos, e por consequência disso, o seu faturamento com a venda de ovos foram de R\$ 24 milhões em 2015, para R\$ 8 milhões, no ano de 2017, e por conseguinte, a fim de adimplir suas obrigações, o referido Grupo necessitou realizar negócios jurídicos bancários com elevadas taxas juros, e por sua vez, elevando ainda mais as suas despesas financeiras.

Por seu turno, a crise econômica que o país apresenta refletiu significativamente no exercício da atividade econômica do GRUPO ECONÔMICO KOGA, uma vez que, uma das principais matérias-primas teve os preços elevados, ou seja, com a referida crise, o preço da ração teve aumento decorrente da quebra de safras de soja e milho, e por conseguinte, elevando os custos operacionais.

Desse modo, a crise empresarial apresentada na atividade rural do GRUPO ECONÔMICO KOGA é originária de uma crise financeira, decorrente das celebrações dos negócios jurídicos bancários e com a Globoaves São Paulo Agroavícola e o Instituto Butantan, bem como, com as instituições bancárias, e ainda, a crise empresarial na atividade decorre de crise econômica que existente no Brasil.

Em vista disso, sobretudo com a crise econômica, verifica-se um panorama recessivo da economia, a implementação de cortes nos gastos e investimentos governamentais, aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, enseja-se no decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar o GRUPO ECONÔMICO KOGA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações; **(iii)** reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e; **(iv)** atender os interesses dos

seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

5.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos: Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, arrendamentos e/ou novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

5.2. Obtenção de Recursos: Os Requerentes poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

6.1. Nos termos do artigo 50 da LFR, o GRUPO ECONÔMICO KOGA poderá utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – Aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

X – Constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – Emissão de valores mobiliários; e

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

7. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS

7.1. Com estas prioridades em pauta, alguns cenários vêm sendo explorados, desde antes do pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores, incluindo:

7.1.1. Os sócios estão dispostos a analisar propostas que venham a ser apresentadas para a aquisição da atividade empresarial e/ou de participação societária, especialmente, mas não exclusivamente, via criação de UPI;

7.1.2. **Venda dos ativos:** os valores que potencialmente poderiam ser (ou venham a ser) realizados com a alienação dos ativos seriam insuficientes, após o pagamento dos credores, fornecedores, rescisões trabalhistas, dívidas fiscais, contratos de longo prazo e outras despesas na entidade jurídica onde estão os

ativos, para satisfazer parte significativa das dívidas financeiras do GRUPO ECONÔMICO KOGA;

7.1.3. Continuidade das operações com reestruturação operacional e financeira: o Grupo Koga vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com a redução de custos fixos, foco em clientes com maior margem e simplificação de seus processos produtivos. O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os Credores;

7.1.4. DIP Financing (debtor-in-possession): que possibilita a injeção de dinheiro novo em empresa que enfrenta crise financeira e, em razão do ajuizamento da recuperação, acaba sofrendo também grave crise creditícia, o que pode levar por terra qualquer processo de recuperação. Esta modalidade de financiamento capitaliza o negócio ao mesmo passo que assegura aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes.

7.2. O Plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a otimizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e fiscais.

8. NOVAÇÃO DE DÍVIDA

8.1. Novação: Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos Sujeitos são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

8.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores: Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte dos Requerentes, bem como de qualquer outro meio de recuperação previsto neste Plano de Recuperação.

9. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

As premissas do GRUPO ECONÔMICO KOGA para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** a manutenção da fonte produtora; **(b)** manutenção do emprego dos seus funcionários; **(c)** o respeito e tratamento adequado aos seus Credores e **(d)** a redução do seu custo.

9.1. Despesas Gerais, Financeira e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e resultarão no aumento de produtividade do GRUPO ECONÔMICO KOGA.

Nas projeções de fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial e consultorias jurídica e financeira).

As demais despesas que impactam no fluxo de caixa do GRUPO ECONÔMICO KOGA são resultantes do processo de reestruturação operacional, despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

9.2. Capital de Giro e Investimentos.

As projeções financeiras consideram um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para o crescimento das vendas serão ajustados em cada exercício.

Foram provisionadas nas projeções financeiras a partir de 2.019 saídas de caixa para reinvestimento, manutenção e modernização do parque fabril para suportar o plano de expansão comercial do Grupo Econômico Koga.

10. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

10.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada pela Recuperanda junto à petição inicial (*relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente*), ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

10.2.A classificação dos Credores e os valores dos créditos indicados na Lista dos Credores poderão ainda ser alterados, porém, apenas até a realização da AGC que aprovará o Plano e, em decorrência disso, as formas, valores e prazos de pagamentos constantes do presente Plano não serão modificados após a AGC que o aprovar, ainda que haja alteração posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial.

10.3.Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(i)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(ii)** os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

10.4.Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

10.5. Pagamento aos **credores trabalhistas**: O tratamento dado aos credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencente a esta classe será:

a) Os créditos trabalhistas decorrentes de relação celetista (CLT) terão seu valor pago da seguinte forma:

Noventa por cento (90%) pagos em 30 (trinta) dias, contados da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, e o saldo remanescente (10%) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nos exatos termos do art. 54, da Lei 11.101/05.

b) Os créditos trabalhistas decorrentes de honorários advocatícios, como caráter alimentício, serão pagos integralmente na Classe I e da seguinte forma:

i) O valor referente aos credores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago em período não superior a 1 (um) ano da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 54, da Lei 11.101/05. Os pagamentos serão realizados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial; e

ii) O valor remanescente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previstos no item anterior será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10.5.1. Sobre todos os créditos trabalhistas (Classe I) incidirão juros e correção monetária correspondentes a taxa TR + 6% (seis por cento) ao ano desde a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento da última parcela.

10.5.2. Os créditos trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05;

10.5.3. Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei;

10.5.4. Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

b. O restante será pago em até 01 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contado da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito

10.5.5. Os pagamentos realizados na forma em que é estabelecida nesta cláusula para a referida classe de credores acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável da dívida.

10.6. Pagamento aos **credores com garantia real**: serão pagos de acordo com uma das opções descritas nas cláusulas abaixo, observado o procedimento para exercício de opção.

10.6.1. Opção A – Em caso de eleição da Opção A:

- i)** O saldo dos créditos constante no quadro geral de credores inicial, descontrato/compensado os valores já recebidos pelos credores, e cujos credores estejam vinculados a esta classe, será pago com a incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento);
- ii)** O pagamento será realizado em parcelas mensais, iguais e consecutivas pelo período de 120 (cento e vinte) meses, cujo pagamento da primeira parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias contados da concessão da Recuperação Judicial;
- iii)** Os valores serão corrigidos a taxa TR + 6% (seis por cento) ao ano a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
- iv)** No prazo de até 22 (vinte e dois) meses, contados da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, os credores que optarem pela opção “A” poderão migrar a forma de pagamento de seu crédito para opção “B”, de modo que, para a referida conversão, será utilizado como critério de avaliação dos imóveis e condições de arrendamento o mesmo percentual da opção “B” e os valores serão os do de laudo de avaliação que deverá ser providenciado por Credor e Recuperanda e submetido à homologação judicial na R.J;
- v)** A conversão para a opção “B” se dará pelo saldo remanescente da dívida, como abatimento de todos os valores pagos até à dação em pagamento para a opção “B”.

10.6.2. Opção B – Em caso de eleição da Opção B:

- i)** A Recuperanda dará como pagamento da dívida o bem dado em garantia real da mesma pelo valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação homologada por decisão judicial proferida nos autos do processo que executa o crédito ou, se inexistente referida decisão, pelo mesmo percentual de 50% (cinquenta por cento) de laudo de avaliação que deverá ser providenciado por Credor e Recuperanda e submetido à homologação judicial.
- ii)** A dação em pagamento aqui prevista, transferirá os bens do ativo do GRUPOECONÔMICO KOGA aos Credores da Classe II, ora compradores, livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.
- iii)** Considerando que todos os bens dados em garantia aos Credores listados na Classe II são bens essenciais para continuidade e manutenção da atividade econômica da Recuperanda, o Credor que eleger a Opção B se comprometerá a arrendar o imóvel para a Recuperanda pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses pelo valor mensal de 0,7% sobre o valor do imóvel estabelecido na dação em pagamento, com cláusula de

recompra do imóvel ao final do período de arrendamento pelo valor da aquisição acrescido da variação positiva do IGP-M/FGV no período entre a dação em pagamento e recompra.

iv) Caso o crédito listado no Quadro Geral de Credores seja inferior ao citado valor estabelecido para quitação da dívida, o credor concederá à Requerente desconto no valor mensal de arrendamento até o limite da diferença, respeitando, ainda, as demais disposições do contrato de arrendamento a ser pactuado entre as partes conforme item abaixo.

v) Feito o exercício da Opção B, a Requerente e o credor firmarão os instrumentos necessários à dação em pagamento, ao arrendamento (modelo do contrato em anexo) e à opção de compra.

10.6.3. Os credores deverão formalizar a escolha de sua opção por meio de e-mail para o endereço do Administrador Judicial (advocacia@nataliazanata.com), no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da Homologação Judicial do Plano.

10.6.4. **Novação:** Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas.

10.6.5. Na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, tal novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a consequente renúncia ao direito de executar devedores solidários e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

10.6.6. O pagamento da primeira parcela ocorrerá em até m 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia, vencendo as demais na mesma data do pagamento da primeira parcela, exceto se for sábado, domingo ou feriado, de modo que, em tal hipótese, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente à data do pagamento.

10.7. Pagamento aos **Credores Quirografários:** O saldo dos créditos constantes no quadro geral de credores inicial, descontado/compensado os já valores recebidos pelos credores, e cujos credores estejam vinculados a esta classe, será pago da seguinte forma:

- (i) Será aplicado desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe III, com créditos quirografários;
- (ii) O pagamento será realizado em parcelas mensais, iguais e consecutivas pelo período de 120 (cento e vinte) iniciados em 30 (trinta) dias contados da concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) Os valores serão corrigidos a taxa TR + 6% (seis por cento) ao ano a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

10.7.1. O pagamento da primeira parcela ocorrerá em até m 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia, vencendo as demais na mesma data do pagamento da primeira parcela, exceto se for sábado, domingo ou feriado, de modo que, em tal hipótese, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente à data do pagamento.

10.8. Pagamento aos credores de microempresa e empresa de pequeno porte:
O saldo dos créditos constantes no quadro geral de credores inicial, descontado/compensado os já valores recebidos pelos credores, e cujos credores estejam vinculados a esta classe, será pago da seguinte forma:

- (i) Será aplicado desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe IV;
- (ii) O pagamento será realizado em parcelas mensais, iguais e consecutivas pelo período de 120 (cento e vinte) iniciados em 30 (trinta) dias contados da concessão da Recuperação Judicial.
- (iii) Os valores serão corrigidos a taxa TR + 6% (seis por cento) ao ano a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

10.8.1. Os pagamentos realizados na forma em que é estabelecida nesta cláusula para a referida classe de credores acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável da dívida.

10.8.2. O pagamento da primeira parcela ocorrerá em até m 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia, vencendo as demais na mesma data do pagamento da primeira parcela, exceto se for sábado, domingo ou feriado, de modo que, em tal hipótese, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente à data do pagamento.

10.9. Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detém alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido

de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio da assinatura de “Termo de Adesão”.

10.10. Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 20 (vinte) dias antes da data do pagamento previsto acima, por meio de e-mail granjakoga.kg@gmail.com.

10.11. Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

10.12. Credores não sujeitos a RJ: Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio da assinatura de “Termo de Adesão”.

10.13. Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, por meio de carta registrada enviada para sede da empresa.

10.14. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante (i) depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação ou (ii) transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

10.15. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelo GRUPO ECONÔMICO KOGA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

10.16. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

10.17. Deliberações sobre o Plano: Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

10.18. Impostos: Os administradores do GRUPO ECONÔMICO KOGA têm convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos estaduais e federais vencidos. Por isso, todos os parcelamentos já realizados, em andamento e a realizar estão refletidos no fluxo de caixa apresentado no Anexo 1.

11. DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDORES E AOS FINANCIADORES

11.1. A Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar o capital de giro do GRUPO ECONÔMICO KOGA. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais, para efeitos do art. 67 da lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias para os novos credores.

11.2. Distribuições de recursos não poderão ser feitas, a qualquer título, aos sócios da Recuperanda antes de atendidas todas as obrigações para com os Credores previstas no Plano.

11.3. Caso o saldo da geração de caixa de atividades recorrentes do GRUPO ECONÔMICO KOGA, depois de realizados os pagamentos detalhados no anexo 1, venha a permitir, a administração do GRUPO ECONÔMICO KOGA poderá, a seu exclusivo critério, propor um (ou mais) “**leilão holandês**” aos Credores concursais, através do qual poderá adquirir parcelas da dívida ainda não paga aos Credores que venham a oferecê-la com o maior desconto sobre o valor de face.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente do GRUPO ECONÔMICO KOGA.

12.2. O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga o GRUPO ECONÔMICO KOGA e todos os seus Credores, bem como, os seus respectivos sucessores a qualquer título.

12.3. Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

12.4. O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigará o GRUPO ECONÔMICO KOGA e seus Credores sujeitos a Recuperação Judicial ou aos “Credores Não Sujeitos” que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, e implicará em novação, com a liberação das obrigações dos coobrigados, sócios e diretores, inclusive empresas subsidiárias, coligadas, controladas, interligadas ou que, de alguma forma, tenham controle societário comum aos da Recuperanda, de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e daqueles cujos Credores tenham aderido ao Plano.

12.5. A partir da aprovação do Plano em AGC, os Credores Sujeitos, bem como os “Credores Não Sujeitos”, que tiverem aderidos ao Plano, terão sua dívida novada nos moldes do Plano.

12.6. Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as ações e execuções judiciais que envolverem os créditos, ou quaisquer outras medidas judiciais distribuídas contra o GRUPO ECONÔMICO KOGA, seus garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.

12.7. Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, serão levantados pelos Credores todos os protestos de títulos sujeitos a presente Recuperação Judicial, eis que as referidas obrigações foram novadas, nos moldes do artigo 59 da LFR, às suas expensas, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão homologatória do Plano e, não o fazendo, fica autorizado que a Recuperanda promova a baixa com regresso de custo.

12.8. Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores darão à KOGA, aos seus sócios e administradores, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

12.9. Caso em decorrência de decisões judiciais, novos créditos forem adicionados à relação de credores ou houver alteração nos créditos já existentes, tais créditos sujeitar-se-ão às mesmas condições oferecidas aos Credores nos termos do presente Plano, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecidas, conforme a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios dos créditos anteriores.

12.10.Caso, por decisão judicial, ocorra a exclusão de algum Credor ou do respectivo crédito da relação de credores, o Plano permanecerá válido em relação aos demais credores que não foram diretamente afetados pela referida decisão.

12.11.Caso, por qualquer motivo, vier a ser declarada inválida ou nula qualquer disposição deste instrumento, tal fato não será motivo para rescisão deste, permanecendo válidas as demais cláusulas e condições.

12.12.Decorridos dois anos da homologação judicial do Plano sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições, o GRUPO ECONÔMICO KOGA poderá requerer ao Juízo o encerramento do processo de recuperação. Se os Credores não requererem a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

12.13.A modificação de qualquer cláusula desse Plano, após homologação judicial, dependerá de convocação e deliberação de AGC, e expressa concordância do GRUPO ECONÔMICO KOGA.

12.14.Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Fernandópolis (SP).

Fernandópolis/SP, 20 de março de 2023.

WELINGTON KOGA- CPF: 010.541.028-48
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

WELINGTON KOGA – AVICULTURA CNPJ: 29.755.409/0001-08
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**MARTA MITIE YAJIMA KOGA – CPF: 147.478.178-08
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MARTA MITIE YAJIMA KOGA – AVICULTURA CNPJ:
29.755.356/0001-17
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**